



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000753/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.195 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HELIO FORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes.

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPENDENTES. RENDIMENTOS DO CÔNJUGE DECLARADO COMO DEPENDENTE.

A opção pela inclusão da esposa como dependente implica somar os rendimentos tributáveis recebidos pela cônjuge aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$13.183,14 pagos pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (fls. 08).

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida.

Na impugnação, em síntese, o contribuinte alegou que:

a) houve um lapso do escritório de contabilidade ao incluir sua esposa como dependente, pois a mesma estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter recebido rendimentos no valor de R\$13.183,14 e jamais usaria de uma dedução de R\$1.272,00 para tributar R\$13.183,14;

b) quando recebeu a notificação de lançamento foi instruído a elaborar a declaração em nome da esposa, declaração que foi transmitida em 24/03/2008 e sua esposa nunca recebeu qualquer notificação da Receita Federal; e

c) diverge do procedimento da Receita Federal de não informar aos contribuintes os dados que possui, dando motivo a autuações absurdas.

A impugnação foi indeferida tendo por fundamento, em resumo, a vedação à retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a opção exercida pelo contribuinte (incluir sua esposa como dependente) não se confunde com erro e implica considerar os respectivos rendimentos somados ao do declarante e foi indevida a apresentação de Declaração em separado da esposa no curso do prazo de SRL.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/05/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/06/2011 (segunda-feira), por meio do qual reitera os argumentos da impugnação, frisando que a transmissão da declaração da esposa sem qualquer notificação da Receita Federal implica reconhecer que foi admitida e, dessa forma, mantido o lançamento ora combatido haverá *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio pode ser resumido na possibilidade ou não de, uma vez notificado de um lançamento em que foi imputado omissão pela não inclusão de rendimentos recebidos por dependente, ser possível fazer a revisão do lançamento com a exclusão do dependente (baseado na premissa de que foi um erro) e tomar como eficaz a declaração de rendimentos do dependente em separado apresentada após a notificação.

A inclusão do cônjuge como dependente trata-se de opção exercida pelo contribuinte e implica na inclusão dos respectivos rendimentos, independente de o cônjuge ter recebido rendimentos acima do limite inerente à obrigatoriedade de apresentar declaração, de forma que não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

O fato de, após ter sido notificado, o contribuinte concluir que a opção foi tributariamente desfavorável não converte a opção em um erro que justifique a retificação do lançamento.

Opera nesse mesmo sentido a jurisprudência desse Conselho ilustrada pelas ementas de acórdãos abaixo transcritas:

(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante. (...) Excerto – acórdão 102-49.395, de 06 de novembro de 2008 da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(...) DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 25/96, art. 37, "a", §8º).(...) Excerto - Acórdão 102-49.380, de 05 de novembro de 2008, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(...) IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Se o contribuinte optou pela declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, os rendimentos tributáveis recebidos pela cônjuge devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (...) Excerto – acórdão nº 102-46.378, de 16 de junho de 2004, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

(...) DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA — A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes. (...) Excerto – acórdão nº 104-22.501, de 13 de junho de 2007, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de

Contribuintes. Redator designado Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

De outro giro, apresentação da declaração pela esposa, somente após ter ocorrido a notificação do lançamento, é ineficaz pois efetuada quando já houvera cessado a espontaneidade do contribuinte e sua esposa declarada como dependente, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto 70.235/1972.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013 12:02:02.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 13/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.14158.NQI2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1A069A5957D9E1F7B48F8AB282D2E3BBB11422E5